



**MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 696, DE 23 DE JUNHO DE 2015.**

**APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Plano Municipal de educação (PME), com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 8º da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014.

**Art. 2º** - São diretrizes do PME:

- I** – Erradicação do analfabetismo;
- II** – Universalização do atendimento escolar;
- III** – Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV** – Melhoria da qualidade da educação;
- V** – Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI** – Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII** – Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VIII** – Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX** – Valorização dos (as) profissionais da educação;
- X** – Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, a diversidade e a sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para meta e estratégia específica.



Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000  
CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0\*\*68) 3322-2169  
e-mail: prefeituraczs@bol.com.br



## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** - As metas previstas no Anexo de lei terão com referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais de educação básica e superior, os balanços do setor público nacional e as contas nacionais, mais atualizados, disponíveis na data de publicação desta lei e outros dados de pesquisa municipais.

**Art. 5º** - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Câmara de vereadores;
- III – Conselho Municipal de Educação (CME);
- IV – Comissão geral do Plano Municipal de Educação, instituída pelo Decreto nº

300/2015.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referida do caput:

- I – Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações;
- II – Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação da estratégias e o cumprimento das metas;
- III – Analisar e propor revisão do percentual de investimento público em educação;

§ 2º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, realizar-se-ão estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta lei, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º - O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados no financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

**Art. 6º** - O Município promoverá a realização de Conferências Municipais de Educação a cada 02 (dois) anos, até o final do decênio, coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão de Avaliação do PME.

§ 1º - A Comissão Geral do PME, além da atribuição referida no caput:

- I – Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;





## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

II – Promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e Nacionais que as procederem.

§ 2º - As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo de 02 (dois) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME, propor novas estratégias e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

**Art. 7º** - O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e a implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - A estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais da coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O Sistema Municipal de Ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º - O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 8º** - As estratégias estabelecidas neste PME tem a finalidade:

I – assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerar as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – promover a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

**Art. 9º** - O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Poder Legislativo, o Projeto Lei específico, disciplinando e assegurando a gestão democrática da educação pública no Sistema Municipal de Ensino, no prazo de 01 (um) ano contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.





**MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10º** - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 11º** - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, com colaboração com o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas educacionais do Município.

**Parágrafo Único** – Os indicadores nacionais estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, deverão ser amplamente divulgados, discutidos e avaliados com a comunidade escolar, a fim de sua utilização para o planejamento educacional.

**Art. 12º** - Os poderes do Município empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e dá progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,  
ESTADO DO ACRE, EM 23 DE JUNHO DE 2015.**

*Vagner Sales*  
Prefeito Municipal

